FACULDADE DE JUSSARA - FAJ

CURSO DE DIREITO

DESVELANDO AS REDES INVISÍVEIS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO MEDIANTE AO ALICIAMENTO E TRÁFICO SEXUAL FEMININO NA INTERNET

JUSSARA/GO

SETEMBRO/2023

SAMARA NUNES DE SOUZA

DESVELANDO AS REDES INVISÍVEIS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO MEDIANTE AO ALICIAMENTO E TRÁFICO SEXUAL FEMININO NA INTERNET

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra Keley Cristina Carneiro.
Sob orientação da Prof. Ma. Adenisia Alves de Freitas.

JUSSARA/GO

SETEMBRO/2023

SAMARA NUNES DE SOUZA

DESVELANDO AS REDES INVISÍVEIS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO MEDIANTE AO ALICIAMENTO E TRÁFICO SEXUAL FEMININO NA INTERNET

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do(a) Prof. Ma. Adenisia Alves de Freitas.

Data da aprovação:_____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Professora Ma. Adenisia Alves de Freitas - FAJ/Go

_____

Professora Ma.Claudia Elaine Costa de Oliveira

_____

Professor Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Jussara-FAJ, especialmente à minha orientadora, Prof. Ma. Adenisia Alves de Freitas.

Não há palavras suficientes para expressar a gratidão que sinto neste momento, a jornada acadêmica foi repleta de desafios, descobertas e crescimentos, o que não teria sido possível sem o apoio incondicional e o carinho de tantas pessoas especiais.

A minha família, vocês foram meu porto seguro, meu incentivo constante e meu maior motivo para nunca desistir, meu pai Washington José de Souza, sei como foi difícil para o senhor me fazer chegar aqui e como orgulhoso o Senhor está de mim. Minha mãe Marcia Nunes de Souza, eterna conselheira, que auxiliou e me fez chegar nesse momento de conclusão do curso de Direito.

Agradeço a minha irmã Gabrielly Nunes de Souza que em todos os momentos que pensei em desistir, incentivou a seguir em frente, toda emoção tem sua razão e você é a minha mana. Também as minhas amizades, suas palavras de encorajamento, noites prolongadas de estudo compartilhadas e risadas inesquecíveis, tornaram essa jornada memorável.

A minha orientadora, você não apenas me guiou academicamente, mas também me inspirou a alcançar o meu melhor, mostrando-me o valor da paixão e dedicação em cada detalhe deste trabalho.

Para as pessoas que conheci ao longo dessa jornada, cada pessoa que buscou me desmotivar, tudo serviu de alimento para o meu ego, as fontes de conhecimento que me iluminaram, meu respeito e gratidão são infinitos.

Este Trabalho de Conclusão de Curso é um tributo a todas as almas incríveis que cruzaram o meu caminho e a força que o amor, o apoio e a amizade podem trazer. Muito obrigado por fazerem parte deste capítulo da minha vida.

“O ego é dotado de um poder, de uma força criativa, conquista tardia da humanidade, a que chamamos vontade.

(*Carl Jung.)*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **8**
2. O DIREITO BRASILEIRO E O TRÁFICO SEXUAL **9**
2.1 A globalização e a disseminação da internet 13
2.2 O lado perigoso da internet e da digitalização 14
2.3 Conceito de crime cibernético 16
3. CRIMES CONTRA A PESSOA: O ALICIAMENTO FEMININO E O TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES **17**
4. A ERA DIGITAL COMO ATENUANTE AO TRÁFICO DE MULHERES NA MODALIDADE ONLINE **18**
4.1 O Uso da Internet como Instrumento para o Tráfico de Pessoas com Fins de Exploração Sexual 21
4.2 A Utilização da Dark Web no Tráfico de Mulheres 22
CONSIDERAÇÕES FINAIS **24**

DESVELANDO AS REDES INVISÍVEIS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO MEDIANTE AO ALICIAMENTO E TRÁFICO SEXUAL FEMININO NA INTERNET[1]

Samara Nunes de Souza[2]

Profª Ma. Adenisia Alves de Freitas[3]

RESUMO: o presente artigo analisa como o advento da *internet* proporcionou benefícios inestimáveis à sociedade, como contraponto proporcionou para uma crescente incidência de crimes cibernéticos, entre eles o tráfico de pessoas, que afeta predominantemente mulheres e crianças, configurando uma forma cruel e moderna de escravidão. A *internet* se tornou uma ferramenta entre os aliciadores e traficantes, particularmente em modalidades contemporâneas de tráfico humano, como o *cybersex trafficking*[4], na qual os criminosos exploram a tecnologia para se comunicar com as vítimas e seduzi-las, por meio de falsas oportunidades de emprego e vantagens ilusórias, com o objetivo de submetê-las à exploração. No Brasil, o tráfico sexual é uma realidade alarmante, seu vínculo com a *internet* torna as vítimas cada vez mais vulneráveis e exploradas no mundo virtual. O aliciamento e tráfico de mulheres pela *internet* são particularmente insidiosos, devido à sua capacidade de ocorrer em qualquer lugar do mundo e à dificuldade de detecção e combate. O estudo tem por objetivo principal compreender o papel do sistema legal brasileiro, através das leis no combate a esse crime, direcionado propriamente para analisar o fenômeno do aliciamento feminino, com isso identificar a influência da *internet* nesse contexto e examinar o desempenho do sistema legal brasileiro em relação a essa problemática, considerando possível o estudo a partir do referencial teórico, como embasamento.

PALAVRAS-CHAVE: *Internet.* Direito Brasileiro. *Cybersex Trafficking.* Prevenção.

ABSTRACT: The advent of the internet has provided invaluable benefits to society, but it has also opened the doors to an increasing incidence of cybercrimes, including the alarming human trafficking, which predominantly affects women and children, constituting a cruel modern form of slavery. The internet has become a common tool in the hands of recruiters and traffickers, particularly in contemporary forms of human trafficking, such as "cybersex trafficking," where criminals exploit technology to communicate with victims and seduce them through false job opportunities and illusory advantages with the aim of subjecting them to exploitation. In Brazil, sexual trafficking is an alarming reality, and its association with the internet makes victims increasingly vulnerable to being lured and exploited in the virtual world. The recruitment and trafficking of women through the internet are particularly insidious due to their capacity to occur anywhere in the world and the difficulty of detection

[1] Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: samaranssouza@gmail.com

[3] Professora orientadora da Faculdade de Jussara e Ma. pelo PPGDA/UFG. E-mail: adenisiadireito@gmail.com.

[4]A tradução de "cybersex trafficking" para o português seria algo como "tráfico de cibersexo". Essa expressão refere-se ao ato de explorar, coagir ou forçar pessoas a se envolverem em atividades sexuais pela *internet*, muitas vezes de forma ilegal e sem o consentimento das vítimas. Trata-se de um crime que envolve a exploração sexual online, incluindo o tráfico de seres humanos com a finalidade de lucro.

and combat. This study aims to understand the role of the Brazilian legal system in combating this crime and analyze the phenomenon of female recruitment, identify the influence of the internet in this context, and examine the performance of the Brazilian legal system regarding this issue.

KEYWORDS: Internet, Brazilian Law, Cybersex Trafficking, Prevention.

1 INTRODUÇÃO

O advento da *internet* trouxe inúmeras transformações e benefícios para a sociedade, abraçou a era digital com a promessa de aprimorar a saúde, educação e segurança, no entanto, junto com essas melhorias, surgiram fatores negativos que não podem ser ignorados. O presente estudo propõe explorar tais aspectos sobre o tráfico de pessoas com ênfase na exploração sexual de mulheres e crianças, o que se configura como uma forma moderna de escravidão.

O tráfico internacional de pessoas é um fenômeno complexo e atroz e afeta a humanidade em sua diversidade. Ele é motivado por fatores como pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades, culminando em um sistema cruel e silencioso que movimenta poderosas redes de tráfico em escala global. Este problema não é exclusivo ao Brasil; ele transcende fronteiras e culturas, constituindo uma das violações de direitos humanos mais graves da atualidade.

Neste contexto, as mulheres surgem como as principais vítimas do crime, muitas vezes ssendo coagidas a práticas como a prostituição e outras formas de exploração sexual. A maioria dos casos envolve pessoas que, de maneira enganosa, acabam envolvidas no tráfico de pessoas com fins sexuais. O processo de aliciamento para o tráfico sexual pode ser complexo e envolver diversas etapas, desde a promessa de emprego até a criação de relacionamentos amorosos falsos.

A *internet*, que é uma das maiores inovações da era digital, também se tornou uma ferramenta comum para aliciadores em potencial e traficantes, especialmente no que diz respeito a formas modernas de tráfico humano, como o "*cybersex trafficking*". Nesse cenário, os criminosos exploram a tecnologia para se comunicar com as vítimas e oferecer falsas oportunidades de emprego e outras vantagens, com o objetivo de atraí-las para situações de exploração.

Embora a *dark web*[5] seja frequentemente associada ao tráfico sexual de mulheres, não

[5] A "dark web" é uma parte da internet que não é indexada pelos motores de busca tradicionais e só pode ser acessada com ferramentas de anonimato, como o Tor. Ela é conhecida por abrigar websites e fóruns onde os

podemos negligenciar o fato de que as redes sociais, aplicativos de mensagens e salas de bate-papo são utilizados para atrair pessoas em situações das quais é difícil escapar.

No Brasil, o tráfico sexual é uma realidade alarmante, tornando-se ainda mais preocupante quando consideramos sua conexão com a *internet*. A crescente utilização da tecnologia para comunicação torna as vítimas ainda mais vulneráveis ao aliciamento e à exploração virtual.

Portanto, o estudo tem como objetivo geral compreender como o direito brasileiro atua no enfrentamento do aliciamento e tráfico sexual de mulheres por meio da *internet*, analisando o processo de aliciamento feminino, para identificar a influência nesse contexto e compreender a eficácia das medidas legais brasileiras, relacionadas ao tema. A compreensão destes objetivos é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes na proteção das mulheres contra essa forma de violência e para a conscientização do público sobre seus direitos.

Para isso o artigo está organizado em tópico, sendo que o primeiro pretende discutir o direito brasileiro e o tráfico sexual, para posteriormente estudar a globalização e disseminação da *internet*, assim como os efeitos dessa mudança, em seguida adentrar no lado perigoso da *internet* e da digitalização. Finalizando com os crimes contra a pessoa, referente ao aliciamento feminino e o tráfico sexual de mulheres, possuindo como um dos objetivos a reflexão em relação ao tema em questão.

2. O DIREITO BRASILEIRO E O TRÁFICO SEXUAL

Segundo Gilaberte (2021) O crime de tráfico de pessoas já existia no ordenamento jurídico brasileiro, porém em uma configuração limitada, contemplando apenas o tráfico de mulheres para fins de prostituição. A Lei n° 11.106 de 2005 ampliou a figura típica, para incluir o tráfico internacional de pessoas, além de criar o crime de tráfico interno de pessoas para prostituição.

A Lei n° 12.015 de 2009 alterou os artigos, dando-lhes nova denominação e ampliando o propósito do tráfico para incluir qualquer forma de exploração sexual, com a influência do Acordo de Palerma, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas. No ano de 2016 foi desenvolvida e publicada a Lei n° 13.344/16, normativa que revogou os dois

usuários podem permanecer anônimos e muitas vezes é associada a atividades ilegais, embora também tenha usos legítimos. A dark web é caracterizada por um alto nível de anonimato e privacidade, o que a torna um espaço onde informações e transações podem ser realizadas de forma mais secreta, o que, por vezes, gera preocupações de segurança.

artigos e unificou a figura típica sob o artigo 149-A, retirando a característica de crime contra a dignidade sexual e classificando-o como um crime contra a liberdade individual.

De acordo com Oliveira (2022), o tráfico de pessoas constitui crime organizado que viola diretamente os direitos humanos, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, garantindo a dignidade humana para todas as pessoas. A partir dele compreende-se que os seres humanos não devem ser tratados como objetos, já que o objetivo do crime é, essencialmente, reduzir as vítimas a mercadorias, utilizando-as para obter lucros desumanos, portanto o tráfico sexual é uma grave violação dos direitos humanos, considerado crime grave no direito brasileiro.

Segundo Bavaresco (2022) a Lei 13.344 de 2016 foi criada com o objetivo de combater o tráfico de pessoas e oferecer maior proteção às vítimas, principalmente mulheres, nela é possível observar que, o enfrentamento ao tráfico de pessoas segue os seguintes princípios:

> Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:
> I - respeito à dignidade da pessoa humana;
> II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
> III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
> IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status
> V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
> VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
> VII - proteção integral da criança e do adolescente.
> (BRASIL, 2016, documento on-line)

Conformidade com Vieira (2018), o Brasil tem adotado medidas para combater o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, como o fortalecimento da cooperação internacional e a adoção de políticas públicas de prevenção e proteção às vítimas, porém são observadas poucas pesquisas sobre a temática, assim como observado por Silva (2021) que o uso da *internet* tem facilitado o aliciamento de mulheres para o tráfico sexual, tornando-se uma importante ferramenta para os criminosos.

Gilaberte (2021) destaca que o direito penal brasileiro prevê sanções para os crimes contra a pessoa, incluindo o tráfico sexual, é importante destacar que a prostituição em si não é considerada crime, porém, se beneficiar financeiramente da prostituição de outra pessoa é considerado conduta ilícita, de acordo com o art. 149-A, V do Código Penal.

O crime ocorre quando a pessoa é forçada ou induzida à prostituição em benefício de terceiros, podendo resultar em reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, como estabelece o art. 228 do Código Penal. Mulheres e crianças são particularmente vulneráveis ao aliciamento para a prostituição. No art. 3º da Lei 13.344 do ano de 2016, encontra-se as medidas de enfrentamento ao tráfico, devem ser realizadas as seguintes ações:

> Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:
> I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;
> II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
> III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
> IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
> V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
> VI - estímulo à cooperação internacional;
> VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
> VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;
> IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
> (BRASIL, 2016, documento online)

Além de ser ressaltado, por meio do artigo 4º da mencionada lei, as medidas de prevenção do estado, que incluem a implementação de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas, como a saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, na comunicação, além da cultura e direitos humanos, ampliado as campanhas socioeducativas e de conscientização, são importantes para informar a população sobre os perigos do tráfico de pessoas, as formas de prevenção e os meios de denúncia.

Há o incentivo para mobilização e participação da sociedade civil, sendo fundamental que todos possam colaborar na identificação de situações do tráfico de pessoas e para que as vítimas possam ser identificadas e assistidas, de fato, a Lei n° 13.344 do ano de 2016 fornece um bom respaldo quando a medidas de prevenção e tratamento de casos já identificados, entretanto, não é encontrado nela, nenhuma citação quanto às novas tecnologias nesse meio, além disso, a lei foi instituída a 8 (oito) anos, não sendo observadas alterações ou reformulações no período subsequente.

Conforme observado por Gilaberte (2021) quando se fala em tráfico de pessoas, a expressão inclui implicitamente a necessidade de retirada, ou seja, o deslocamento da vítima

de sua esfera de proteção habitual, desafiando o seu retorno para a situação anterior, dificultando então os casos de *cybersex trafficking* como apontado por Matta et al. (2019).

Ademais, Queiroz (2019) ressalta que a responsabilidade civil na *internet* é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos usuários e para incentivar uma conduta responsável por parte dos provedores de serviços online. A partir da regulamentação do Marco Civil da Internet, isto é, a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

O que tornou-se possível responsabilizar civilmente os provedores por danos causados a terceiros por meio das plataformas, porém essa lei, apesar de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no país, não abrange a temática do uso da *internet* como meio de atividades ilícitas, muito menos quanto ao tráfico de pessoas.

Por mais que demonstre a necessidade de um controle efetivo sobre a circulação de conteúdos ilícitos ou prejudiciais, e que os provedores de serviços *online* sejam responsabilizados por eventuais danos causados a terceiros a falta de explicitação de tais assuntos pode colaborar com que eles sejam menos conhecidos pela sociedade, falhando em um dos meios de prevenção determinados pela Lei n° 13.344 do ano de 2016.

Relevante ressaltar que o país desenvolveu o Planos Nacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no ano de 2014, dividido em três eixos: Prevenção, Atenção às Vítimas e Repressão e Responsabilização. No eixo da prevenção, o Brasil tem realizado campanhas de conscientização, treinamento de profissionais e ações para reduzir a vulnerabilidade das mulheres, como por exemplo, por meio da capacitação e empoderamento econômico, já no eixo da repressão, o país tem atuado na investigação e punição dos criminosos envolvidos no tráfico de pessoas, inclusive com a criação de unidades especializadas no combate ao crime organizado.

No eixo da assistência às vítimas, o Brasil tem oferecido serviços de proteção e atendimento às mulheres que são resgatadas do tráfico internacional, incluindo cuidados médicos, psicológicos e sociais. O novo ciclo foi iniciado em 2018, com seis eixos, abordando a gestão política, a gestão da informação, a capacitação, a responsabilização, a assistência à vítima com a prevenção e conscientização pública.

O plano é identificado como II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual englobaria o período de 2018 a 2022, quando foram propostas 364 ações, das quais 267 foram monitoradas, deles apenas 27,3% foram plenamente cumpridos, o menor índice de aplicação está no etapa de informação e capacitação, ou seja, campanhas de informação e sensibilização, publicações técnicas cientificas, eventos de capacitação e

outros, ressalta-se que esse plano direcionou o foco para as questões de escravidão, não direcionando propriamente para o tráfico de pessoas para exploração sexual (MONITORA, 2023).

2.1 A globalização e a disseminação da *internet*

O surgimento da *internet*, como apontado por Kohn e Moraes (2007), remonta ao projeto ARPANET[6], concebido pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. O objetivo inicial desse projeto era criar uma rede de computadores segura e resistente a falhas, capaz de manter sua funcionalidade mesmo em situações de ataques militares.

A ARPANET começou a ser implementada no final da década de 1960, inicialmente em algumas universidades e centros de pesquisa nos EUA. Em 1971, a rede já contava com 15 nós, ou seja, computadores interconectados. No entanto, nessa fase inicial, a ARPANET era restrita em termos de alcance e relativamente desconhecida.

A grande revolução da *internet* ocorreu com a criação da *World Wide Web* em 1989. Essa inovação possibilitou o acesso à *internet* por meio de links, tornando a navegação mais acessível e intuitiva para a sociedade. A partir desse ponto, a *internet* começou a se popularizar, e seu impacto na forma como as pessoas se comunicam, trabalham, se informam e se divertem tornou-se cada vez mais evidente.

No Brasil, a *internet* teve sua introdução no final dos anos 1980, por iniciativa de universidades e centros de pesquisa. Inicialmente, seu uso era predominantemente voltado para pesquisadores e acadêmicos. Porém, com o tempo, a *internet* começou a se expandir para outros segmentos da sociedade, como o comércio e o entretenimento. Somente na década de 1990, com a privatização do setor de telecomunicações e a chegada dos primeiros provedores comerciais de acesso à *internet*, é que a rede se popularizou no país (MAGRANI, 2021).

A disseminação da *internet* no Brasil propiciou uma série de transformações sociais, econômicas e culturais. A sociedade passou a adotar uma cultura digital que revolucionou a forma como as pessoas se relacionam e interagem, bem como como consomem informações. A *internet* se tornou uma ferramenta essencial para o acesso ao conhecimento, ao

[6] ARPANET significa "Advanced Research Projects Agency Network" e foi a precursora da internet, desenvolvida nos EUA nos anos 1960. Ela introduziu a comutação de pacotes e conectou instituições de pesquisa, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento das redes de computadores.

entretenimento e à comunicação com o mundo.

No entanto, conforme apontado por Scherer-Warren (2005), a introdução das tecnologias e redes sociais digitais gerou mudanças significativas na forma como as pessoas se relacionam e se comunicam. As redes sociais, em particular, desempenham um papel crucial nesse contexto.

São compreendidas como fenômeno social que envolve interações e conexões entre indivíduos, grupos e organizações que compartilham interesses comuns, sentimentos e ideias. As redes sociais são vistas como formas de organização social que permitem a criação de conexões mais amplas e diversas, disponíveis a qualquer hora e em qualquer lugar. No entanto, é importante destacar que as redes sociais também podem ter consequências negativas, como a exposição a conteúdos violentos e a disseminação de informações falsas e prejudiciais (SANTOS; SANTOS, 2014).

A sociedade moldada pela tecnologia da informação e pelas redes sociais digitais é caracterizada pela intensa circulação de informações e pela conectividade constante. As transformações trazidas por essas tecnologias impactam diversos setores da sociedade, incluindo a economia, a cultura e a educação (KOHN; MORAES, 2007).

No entanto, esses impactos não são exclusivamente positivos. Como destacado por Akram e Kumar (2017), as redes sociais e a *internet* apresentam aspectos tanto positivos quanto negativos. Por um lado, elas possibilitam o aumento da conscientização social, melhorias na comunicação e amplas oportunidades de conhecimento. No entanto, essas plataformas também podem ser exploradas para fins negativos, como a disseminação de notícias falsas e a manipulação de informações.

Em relação ao tema deste estudo, a disseminação da *internet* e o uso das redes sociais digitais também abriram caminho para o aliciamento de indivíduos, em especial meninas e mulheres, por meio de promessas enganosas. Plataformas de conversação e redes sociais são frequentemente utilizadas para atrair vítimas para situações de exploração, o que torna essa questão ainda mais permanente.

2.2 O lado perigoso da *internet* e da digitalização

A partir deste ponto, o estudo pretende analisar os riscos específicos associados à popularização da *internet*, particularmente no que diz respeito ao aliciamento de mulheres e meninas com falsas promessas, quando serão abordados os desafios e oportunidades relacionados ao enfrentamento desse problema no âmbito legal e social.

A expansão da *internet* trouxe inúmeros benefícios à sociedade, como melhorias na

saúde, educação, segurança, inclusão social e transparência nos processos de administração pública (Romão, 2021). No entanto, juntamente com esses benefícios, também surgiram aspectos negativos, como os crimes cibernéticos, que envolvem atividades ilegais realizadas online.

A *internet* que usamos no dia a dia, como redes sociais e aplicativos, representa apenas uma pequena parte da *internet*, conhecida como *World Wide Web* ou *Surface Web*. Abaixo dela, encontramos a *Deep Web* e a *Dark Web*. A *Deep Web*[7], a camada logo abaixo da *Surface Web*, foi criada para navegação anônima e abriga diversos tipos de informações confidenciais, acadêmicas, financeiras e culturais, além de fóruns e *chats* de conversas (Romão, 2021).

Por outro lado, a *Dark Web*, uma pequena parte da *Deep Web*, é composta por redes e sites não indexados pelos mecanismos de busca, sendo usada principalmente para atividades criminosas (Romão, 2021). Ela é um ambiente virtual oculto e inacessível pelos meios convencionais, onde ocorrem atividades ilegais, como tráfico de drogas, armas, pornografia infantil e fraudes financeiras (Barreto e Santos, 2019).

Essas atividades na *Dark Web* dificultam investigações policiais, pois a maioria delas é criptografada e realizada anonimamente. Isso contribui para a corrupção, violência e desestabilização da ordem social. Além disso, o anonimato na *Deep Web* favorece a propagação de informações falsas e discursos de ódio (BARRETO; SANTOS, 2019).

É importante ressaltar que as práticas ilícitas não se limitam à *Deep Web* e *Dark Web*. Redes sociais também têm sido usadas para a propagação de informações falsas, OS discursos de ódio e criação de perfis falsos, para atividades ilegais (LONGHI, 2020). As redes sociais desempenham um papel significativo na vida cotidiana, permitindo interações globais, mas também podem ser exploradas para fins maliciosos.

A criação de perfis falsos na *internet* é um problema crescente, com aplicações que vão desde o roubo de informações pessoais até o aliciamento feminino e tráfico sexual (LONGHI, 2020). A facilidade de criação e compartilhamento desses perfis torna desafiador rastrear, para responsabilizar os autores desses crimes.

As redes sociais também são usadas para promover discursos de ódio e disseminar

[7]World Wide Web (WWW): É uma rede global de informações acessíveis pela internet, composta por páginas interconectadas através de hiperlinks. Surface Web (Web Superficial): Refere-se à parte visível e indexada da internet, acessível por meio de motores de busca padrão.Deep Web (Web Profunda): Compreende conteúdos não indexados por motores de busca convencionais, como bancos de dados privados e páginas restritas. Dark Web (Web Obscura): É uma parte oculta da internet acessada por meio de redes específicas, frequentemente associada a atividades ilegais e anônimas.

notícias falsas, o que pode resultar em violência e discriminação na vida real. Os provedores de *internet* e redes sociais têm a responsabilidade de monitorar e remover conteúdo ilegal ou prejudicial em suas plataformas, embora essa tarefa seja desafiadora devido à quantidade de conteúdo gerado diariamente (Longhi, 2020).

Um exemplo impactante da negatividade da *internet* é o caso da modelo britânica Chloe Ayling, que foi sequestrada depois de receber uma suposta proposta de emprego para um ensaio fotográfico na Itália, através da *internet*. Chloe Ayling foi anunciada na *Dark Web* para fins sexuais, um exemplo de como a *internet* pode ser usada para promover crimes contra as mulheres, as crianças e os indivíduos em geral. A compreensão do direito brasileiro em relação a tais casos e a conscientização pública sobre esses perigos são fundamentais (ROMÃO, 2021), para minimizar os riscos e proporcionar maior segurança no mundo real e virtual.

2.3 Conceito de crime cibernético

Os crimes cibernéticos, juntamente com os crimes digitais, surgiram em decorrência da crescente digitalização das interações humanas, especialmente através da *internet*, proporcionando aos criminosos um ambiente adicional para a prática de delitos (LOTUFO, 2021). Em 2001, o Conselho da Europa inaugurou a assinatura da Convenção sobre o Cibercrime, também conhecida como Convenção de Budapeste, que expressou, em seu preâmbulo, uma crescente preocupação com a ocorrência de infrações criminais por meio das redes de computadores. Isso ressaltou a importância de estabelecer uma política criminal internacional para combater crimes no ciberespaço (CONVENÇÃO CIBERCRIME, 2001). Além disso, a proliferação da *internet* tornou a rede um alvo atrativo para criminosos (TARCISIO, 2020). No entanto, Tarciso observa uma vulnerabilidade subjacente no sistema informático.

Patury e Salgado (2016) destacam que as táticas de cibercrime variam de acordo com os objetivos dos cibercriminosos, visto que não se restringem a uma única forma de atuação. Os cibercrimes podem ser categorizados como próprios e impróprios, o que leva à distinção entre crimes originados pela influência da *internet*, que digitalizou a comunicação humana, e crimes tipificados por lei, onde os bens jurídicos protegidos são sistemas informáticos e dados. Isso também é conhecido como "delito de risco informático." Por outro lado, os cibercrimes impróprios não são crimes tecnológicos tradicionais regulamentados por legislação específica, mas sim uma nova manifestação de crimes já praticados no mundo real,

agora realizados no ambiente virtual (LOTUFO, 2021).

3. CRIMES CONTRA A PESSOA: O ALICIAMENTO FEMININO E O TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES

Crianças e adolescentes são frequentemente as principais vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual, com um aumento preocupante no número de meninas traficadas em todo o mundo (SANTOS, 2022**).** O tráfico de pessoas tem raízes antigas, remontando aos tempos da escravidão, mas no início do século XXI, essa atividade evoluiu para um fenômeno silencioso e cruel, movido por poderosas redes de tráfico internacional que exploram milhões de seres humanos (SANTOS, 2022).

Antes do advento da internet no cotidiano, o aliciamento para o tráfico de mulheres, envolvia a presença de aliciadores e mulheres traficadas nas casas de prostituição, boates e hotéis para a exploração sexual. As mulheres traficadas eram usadas para atrair novas vítimas, que acreditavam que iriam trabalhar e serem bem sucedidas no exterior.

O aliciamento ocorria também por meio de cartas, na qual algum homem informava para a destinatária que a havia escolhido para ser sua noiva. As vítimas convencidas viajavam para o exterior acreditando em um casamento feliz, mas acabavam sendo vítimas do tráfico de pessoas. Muitas vezes, não percebiam o risco ao receberem esse tipo de carta e se tornavam vulneráveis. Além disso, a *internet* já era usada nos Estados Unidos em 1997, para o tráfico de mulheres, voltado para o mercado matrimonial (JESUS, 2003).

Frequentemente mulheres e crianças são vulneráveis, devido à pobreza, o subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidade, sendo exploradas em várias partes do mundo. O tráfico sexual envolve a mercantilização e o abuso do corpo de crianças e adolescentes por redes de exploração sexual, pais e responsáveis ou consumidores de serviços sexuais pagos (AMARAL et al., 2013). O Tráfico Internacional de Pessoas é uma grave violação dos Direitos Humanos, caracterizado como uma forma moderna de escravidão, destinado para diversos fins, entre eles a exploração sexual, a remoção de órgãos, para servidão forçada e outros (ROMÃO, 2021).

O aliciamento para o tráfico sexual pode ocorrer por meio de promessas de trabalho, estudo ou relacionamento amoroso. Os aliciadores podem se apresentar como intermediários de agências de emprego ou falsos amigos. Com o tempo, eles passam a exigir favores ou mesmo “obrigações” de cunho sexuais, em troca do suposto apoio oferecido, usando da violência e ameaças para intimidar e controlar. As vítimas com frequência são levadas para

outros países, onde são mantidas em cativeiro e forçadas a se prostituir (TATAGIBA, 2019).

O *cybersex trafficking* é uma forma moderna de tráfico humano em que os traficantes usam a tecnologia para atrair vítimas por meio de falsas promessas de emprego ou outras oportunidades. As vítimas são forçadas a realizar atos sexuais na frente da câmera ou fornecer material pornográfico para venda na *internet*. Essa forma de tráfico é insidiosa, pois pode ocorrer virtualmente em qualquer lugar do mundo e é difícil de detectar (MATTA et al., 2019).

Para combater o tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo é um instrumento global da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, que visa combater o tráfico de pessoas e proteger as vítimas. No Brasil, o tráfico de pessoas foi definido pelo Código Penal e, posteriormente, regulamentado pela Lei nº 13.344 de 2016 (BELOTI, 2022).

Entretanto, a legislação e as políticas brasileiras têm sido insuficientes na abordagem dessa questão, sendo necessário um esforço maior para combater o tráfico de pessoas e proteger as vítimas. Além disso, é crucial conscientizar a sociedade e desenvolver políticas públicas mais eficazes em cooperação com instituições como o Ministério Público (TATAGIBA, 2019).

4. A ERA DIGITAL COMO ATENUANTE AO TRÁFICO DE MULHERES NA MODALIDADE ONLINE

Embora o tráfico de pessoas, especialmente o de mulheres, seja uma prática antiga, os métodos de aliciamento evoluíram com o tempo, adaptando-se à sociedade. Jesus (2003) alertou para a ocorrência de crimes cibernéticos, destacando a era digital como um facilitador para o aliciamento. A abordagem clássica para o tráfico internacional de mulheres envolvia a presença de aliciadores em locais como casas de prostituição, boates e hotéis, onde mulheres previamente traficadas atuavam para atrair novas vítimas, iludindo-as com a perspectiva de trabalhar em boates no exterior (JESUS, 2003).

O método tradicional de aliciamento, descrito por Jesus (2003), incluía o envio de cartas nas quais um homem comunicava à destinatária que a havia escolhido como sua noiva. Ao receber o passaporte, a vítima viajava para a Europa acreditando em um casamento feliz, apenas para descobrir que havia perdido sua liberdade para o tráfico de pessoas, abrindo mão de direitos fundamentais, como o poder de decisão sobre seu destino matrimonial e local de trabalho. Muitas mulheres não reconheciam os riscos ao receberem tais cartas, tornando-se

vulneráveis ao aliciamento.

No passado, aliciadores com falsas agências de viagem e ofertas de emprego publicavam anúncios em jornais para atrair indivíduos em busca de oportunidades no exterior. A *internet*, a partir de 1997, tornou-se uma ferramenta-chave para o tráfico de mulheres, especialmente no chamado mercado matrimonial, onde anúncios online exibiam mulheres e meninas disponíveis para venda como noivas, além de serviços de corretores matrimoniais (JESUS, 2003). Segundo o relatório da UNODC (2018), a maioria das vítimas de tráfico de pessoas na Europa e nas Américas é composta por mulheres, sendo 83% exploradas sexualmente, 13% sujeitas a trabalho escravo e 4% direcionadas a outros fins.

A evolução da interação humana nas redes sociais contribuiu para o aumento de casos de tráfico de pessoas. Como mencionado anteriormente, a *internet* abriga diversas plataformas de mídias sociais, nas quais aliciadores utilizam perfis falsos para entrar em contato com potenciais vítimas, oferecendo empregos lucrativos, muitas vezes relacionados a trabalhos no exterior, como modelos (UNODC, 2018). O relatório de 2020 da UNODC destaca a adaptação dos traficantes de pessoas ao uso de plataformas digitais para o aliciamento, aproveitando-se das informações pessoais disponíveis publicamente nas redes sociais para identificar e abordar possíveis vítimas.

Entre 2013 e 2015, foram identificados 18 casos de tráfico de pessoas envolvendo a *internet*, resultando em 165 vítimas. Nos anos seguintes (2016 a 2018), embora o número de vítimas tenha diminuído para 160, o número de casos aumentou para 27. O aliciamento online depende do anonimato, levando os aliciadores a criar perfis falsos nas mídias sociais, sendo o Facebook a plataforma mais denunciada por tráfico de pessoas (UNODC, 2020).

No Brasil, em agosto de 2018, foi deflagrada a Operação Fada Madrinha pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, visando desmantelar um esquema de tráfico internacional de pessoas com destino à Itália. Segundo as autoridades, as vítimas eram cobradas por remessas ao exterior, semelhante aos procedimentos utilizados em transições corporais. Além das dívidas, as vítimas eram obrigadas a pagar pela hospedagem, sob ameaça de violência física em caso de não cumprimento das exigências (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018).

Em conformidade com o modo de operação delineado no relatório da UNODC (2020), na Operação Fada Madrinha, os aliciadores fizeram uso da tecnologia da *internet*, especialmente das mídias sociais, para atrair suas vítimas. Uma investigação conduzida pela BBC News (2019), em árabe, no Kuwait, revelou um esquema de compra e venda de empregadas domésticas por meio de aplicativos disponíveis no Google Play, Apple App

Store e hashtags no Instagram. O aplicativo central nesse contexto era o 4Sale, onde as mulheres podiam ser filtradas por raça e faixas de preço, sem que as empregadas tivessem conhecimento da venda. Os vendedores orientavam os novos compradores, incluindo a prática de reter o passaporte das empregadas, evidenciando uma clara violação dos direitos humanos. Em 2020, a Operação Turquesa II, liderada pela INTERPOL (Organização Internacional de Polícia Criminal), resultou no resgate de cerca de 100 vítimas do tráfico de pessoas e na efetivação de 200 prisões.

Ambas as operações destacam o papel significativo da *internet* e suas diversas plataformas no aliciamento para o tráfico de pessoas. Em um esforço de conscientização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou uma cartilha de prevenção ao tráfico de pessoas, enfatizando a importância de obter informações detalhadas sobre o contratante antes de aceitar qualquer proposta. O alerta também abrange a precaução contra a entrega de documentos e passaportes a terceiros, indicando um possível envolvimento em tráfico de pessoas. A Safernet desenvolveu uma lista de dicas para segurança online, reconhecendo a necessidade de restringir o acesso a informações públicas coletadas pelos aliciadores, por meio das opções de privacidade oferecidas pelas plataformas digitais (SAFERNET, 2005-2021).

Com base na análise de 79 processos judiciais pela UNODC, 278 pessoas foram identificadas como vítimas de tráfico internacional de pessoas com a internet como meio de aliciamento. Dentre elas, 184 eram mulheres, 41 homens e 34 meninas (UNODC, 2020). Estudos realizados nos últimos 15 anos indicam que meninas e mulheres representam 70% das vítimas detectadas de tráfico de pessoas. Jesus (2003, p. 73) observa que "o tráfico de mulheres é a terceira maior fonte de renda do crime organizado transnacional", ressaltando que tanto traficantes quanto aliciadores obtêm lucro, variando conforme o caso e o número de vítimas traficadas. Dada a alta lucratividade dessa prática, traficantes e aliciadores adotam diversas estratégias de captação de possíveis vítimas, muitas delas potencializadas pelo ambiente digital, que destaca ainda mais a discriminação de gênero.

4.1 O Uso da *Internet* como Instrumento para o Tráfico de Pessoas com Fins de Exploração Sexual

Nesse contexto, é crucial ressaltar a distinção entre o aliciamento convencional e a exploração cibernética. Isso se deve ao fato de que, quando se trata de aliciamento ou

intermediação pela *internet* visando à exploração presencial, a tecnologia pode ser relevante, mas não indispensável. No entanto, no contexto do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual online, o acesso à tecnologia se torna essencial (MATTA, 2019, p.15).

Uma das modalidades mais prevalentes de exploração sexual online ocorre por meio do serviço conhecido como streaming. Isso envolve a transmissão de dados entre dispositivos eletrônicos por meio da *internet*. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.559.264/RJ, apresentou uma definição abrangente para o termo streaming:

> [...] 2. Streaming é a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados. 3. O streaming é gênero que se subdivide em várias espécies, dentre as quais estão o simulcasting e o webcasting. Enquanto na primeira espécie há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferentes, na segunda, o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução. [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1.559.264/ RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2013)

Nesse contexto, torna-se essencial destacar a distinção entre o aliciamento convencional e a exploração cibernética. Isso se deve ao fato de que, no caso do aliciamento ou mediação pela *interne*t visando à exploração presencial, a tecnologia pode ser relevante, mas não indispensável. Entretanto, no âmbito do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cibernética, o acesso à tecnologia torna-se crucial (MATTA, 2019, p.15).

Uma das formas mais comuns de exploração sexual online ocorre por meio do serviço conhecido como streaming, que permite a reprodução de vídeos de abuso sem a necessidade de download. Nesse cenário, é evidente a ocorrência significativa de abusos contra crianças, dada a vulnerabilidade desse grupo, muitas vezes vítimas de pessoas próximas, como membros da família.

Analisando o caso mencionado, percebe-se a existência de dois grupos que contribuem para a exploração online. O primeiro é composto pelos agressores, responsáveis por compartilhar ou transmitir cenas de abuso ao vivo por meio de plataformas. O segundo grupo refere-se aos clientes, indivíduos que procuram determinadas plataformas para visualizar, receber e incentivar a produção de vídeos de abuso.

Outro caso emblemático envolve o julgamento do Caso n° 2009-337 no Tribunal Regional de Julgamento de Misamis Oriental, Filipinas. Neste caso, os réus recrutaram, transportaram e abrigaram mulheres voluntárias que, posteriormente, foram coagidas a se envolverem em atividades de cibersexo. Algumas vítimas foram inicialmente atraídas com

propostas de emprego nas Filipinas, mas foram forçadas a realizar atividades de cibersexo, sendo coagidas a realizar atos sexuais online e se envolverem com prostituição e pornografia.

Apesar da ausência de legislação específica sobre cibersexo, o tribunal enfatizou que o crime continua sendo o de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. O caso também evidencia outra forma de exploração, que envolve a divulgação de fotos e vídeos das vítimas, frequentemente obtidos por meio de ameaças e controle coercitivo.

Diferentemente da modalidade por streaming, em que os atos sexuais ocorrem em tempo real, nas modalidades por fotos e vídeos, a exploração sexual é posterior, embora a violência já tenha ocorrido. O controle sobre as vítimas pode ocorrer por meio de chantagem, restrição de movimentos virtuais e monitoramento em tempo real, utilizando recursos como GPS, câmeras de vídeo e aplicativos de compartilhamento de localização.

Além disso, há o método conhecido como "lover boy", que envolve flertes e interações por parte do traficante, seguido pela solicitação de fotos eróticas para posterior coação da vítima à exploração sexual (UNODC, 2021, p. 7). Em resumo, a era digital proporcionou uma série de meios e estratégias para a prática do tráfico de pessoas, facilitando atos de exploração sexual de maneira mais sofisticada e utilizando artifícios como fraude, engano e coação.

4.2 A Utilização da Dark Web no Tráfico de Mulheres

Apesar das modalidades de exploração sexual já abordadas, é crucial destacar que tais crimes não se limitam a plataformas de redes sociais, sites de emprego ou páginas criadas por traficantes. Isso porque a criminalidade estende sua presença à chamada Dark Web.

Para compreender a Dark Web, é essencial primeiro entender do que se trata e como se diferencia da concepção equivocada que muitos usuários têm da *internet*. A *internet* engloba servidores, computadores e outros dispositivos conectados em uma rede de redes, podendo ser dividida em Surface Web e Deep Web (CHERTOFF, 2017, p. 26).

A Surface Web é a camada mais visível e geralmente associada ao termo *"internet*". São inúmeros sites indexados por motores de busca como Google, Yahoo e Bing, acessíveis por navegadores e protocolos padrões. A Surface Web, porém, representa apenas a ponta visível do iceberg (CHERTOFF, 2017, p. 26).

Em contrapartida, a Deep Web é o restante do iceberg, situada em uma camada invisível. Também chamada de Web invisível ou Web oculta, abrange dados que não podem ser localizados por meio de pesquisas convencionais no Google (CHERTOFF e SIMON,

2015, p. 1).

A Dark Web representa uma parte específica da Deep Web, distinguindo-se em alguns aspectos. A Dark Web só pode ser acessada por meio de serviços ou navegadores especiais, como o Tor (The Onion Router), não sendo acessível pela Surface Web. O acesso pode exigir um endereço de Tor exclusivo e, em alguns casos, uma senha. A principal diferença reside no fato de que a Deep Web pode ser acessada por aplicativos da Surface Web, enquanto a Dark Web requer navegadores específicos (CHERTOFF, 2017, p. 27).

Assim, a Dark Web é uma camada mais profunda, invisível e oculta, resistindo à indexação e ao rastreamento devido aos processos de criptografia associados a ela (VIGNOLI, 2014, p. 87). Portanto, só pode ser acessada por meio de navegadores especiais que proporcionam criptografia.

As três principais formas de acesso à Dark Web são o Freenet, o I2P e o Tor, sendo este último o mais utilizado, pois oferece um acesso quase indetectável pela polícia ou FBI (VIGNOLI, 2014, p. 97-99).

O acesso convencional à *internet* envia um sinal do dispositivo para um servidor que hospeda o material desejado. Em contraste, o navegador Tor quebra essa conexão direta, enviando um sinal para um computador em algum lugar da rede Tor, que encaminha a informação para outro local da rede. Esse terceiro computador solicita as informações desejadas e as envia de volta por um caminho desconexo (JARDINE, 2015, p. 2).

Por meio desses redirecionamentos entre vários computadores na rede Tor, situados em diferentes países, é possível que o usuário navegue em completo anonimato.

A Dark Web constitui uma parte da Deep Web intencionalmente oculta e inacessível por navegadores convencionais. Os sites presentes na Dark Web proporcionam anonimato aos usuários, não apenas para se protegerem de outros usuários não autorizados, mas também para evitar monitoramento por meio de criptografias (CHERTOFF e SIMON, 2015, p. 3).

Uma rede que garante ao usuário navegação anônima abre oportunidades para a cibercriminalidade. Embora alguns crimes possam ocorrer na Deep Web, a predominância é na Dark Web. Os propósitos variam desde a prática de crimes até a compra de mercadorias ou serviços ilegais.

Nesse contexto, Martins e Silva (2016, p. 4) observam que, por ser um ambiente reservado, atrai criminosos por oferecer a impossibilidade de rastreamento. Além disso, facilita a busca por informações relacionadas a contrabando, drogas, pedofilia, armas, entre outros.

Chertoff e Simon (2015, p. 4-5) destacam crimes que podem ocorrer na Dark Web, como tráfico de drogas, armas, animais exóticos, roubo de produtos e informações, encomendas de assassinatos, terrorismo, pedofilia, além de fraudes, tráfico de pessoas e órgãos, pornografia infantil e exploração sexual.

Um caso julgado na Alemanha (BGH, Beschluss de 15.01.2020, 2 StR 321/19) envolveu a divulgação de material de abuso sexual infantil por meio de canais da Darknet por um grupo de criminosos organizados. Foram criados fóruns e chats para compartilhar imagens e vídeos. Em um dos fóruns, os usuários precisavam registrar a conta e, para ativá-la, fazer upload de material de abuso sexual infantil, evitando agentes policiais infiltrados. Os membros deveriam publicar vídeos ou imagens de abuso sexual infantil pelo menos uma vez por mês para ter acesso completo ao conteúdo do fórum.

Outro caso envolveu criminosos do México, Brasil e Costa Rica, atuando na produção, divulgação e comercialização de material pornográfico infantil desde 2009. O recrutamento das vítimas, em sua maioria menores de idade, ocorria por meio de uma agência de modelos. Realizaram audições para produzir material pornográfico envolvendo meninas da Costa Rica, México e Brasil. Uma ordem judicial permitiu o acesso a esses sites usando o Tor devido ao bloqueio geográfico. Um agente disfarçado baixou uma grande quantidade de materiais relacionados a abusos sexuais para utilizá-los como provas.

A demanda intensa por pornografia e abusos sexuais, facilitada pelo acesso à Dark Web, tornou esse mercado virtual mais lucrativo para traficantes. Owen e Savage (2015, p. 6) destacam que mais de 80% das solicitações observadas nos sites estão relacionadas a abuso, evidenciando o impacto significativo da Dark Web na disseminação de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o estudo conclui-se que o tráfico de pessoas representa uma violação grave dos direitos humanos, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, e tem consequências devastadoras para suas vítimas, muitas das quais são mulheres. A Lei n° 13.344 de 2016, embora represente um avanço significativo no combate a esse tipo de crime, precisa ser fortalecida, especialmente no que diz respeito à prevenção e à proteção das vítimas.

É fundamental que o direito brasileiro analise de forma mais aprofundada a conduta típica praticada no âmbito da *internet* em relação aos crimes cibernéticos e digitais, uma vez que a *internet* tem facilitado o aliciamento de mulheres para o tráfico sexual, tornando-se

uma importante ferramenta para os criminosos. Essa análise mais profunda ajudaria a desenvolver leis específicas, para combater o tráfico de pessoas por meio da *internet*.

Haja vista que a internet oferece aos criminosos uma plataforma ampla e relativamente anônima para o aliciamento de vítimas. Eles podem usar redes sociais, fóruns online e outras ferramentas digitais para identificar, recrutar e explorar mulheres, muitas vezes aproveitando-se da vulnerabilidade e da falta de informação das vítimas.

Desenvolver leis específicas que abordem o tráfico de pessoas pela *internet* é essencial para combater o crime de modo eficiente. Assim, essas leis devem abordar questões pontuais como a responsabilidade dos provedores de *internet*, a rastreabilidade das atividades online e os meios de proteção das vítimas. É importante também considerar a utilização de mecanismos de cooperação internacional em razão da natureza transnacional do tráfico de pessoas.

Além disso, a análise profunda do direito em relação a crimes cibernéticos relacionados ao tráfico de pessoas deve incluir a definição de penas adequadas e proporcionais, a fim de desencorajar efetivamente os criminosos. É crucial que o sistema jurídico esteja atualizado e em sintonia com as evoluções tecnológicas e as novas táticas utilizadas pelos traficantes.

Outra preocupação relevante é a necessidade de reconhecer que as vítimas do tráfico de pessoas não devem ser tratadas como criminosas, mas sim como vítimas que precisam de compaixão e empatia. Isso facilitaria o resgate e a recuperação dessas mulheres e mesmo as crianças, vítimas.

Além disso, é necessário investir na educação sexual e em outras medidas de prevenção do aliciamento sexual *online* de adolescentes. Os jovens e as mulheres precisam ser informados para reconhecer os riscos de tráfico humano e aprender a identificar e denunciar os aliciadores.

Compreende-se que as ações de prevenção e proteção, devem ser acompanhadas de fiscalizações eficazes em diferentes ambientes, como nos prostíbulos, para a identificação dos locais de trabalho com condições análogas à escravidão. Infelizmente, o Estado tem permanecido inativo nesse aspecto, não divulgando informações orientadoras com frequência a população e deixando de implementar fiscalizações eficazes.

É importante que a sociedade compreenda a *internet* como uma ferramenta importante para os estudos, o trabalho, na pesquisa, até mesmo para a interação e lazer, mas também reconheça a necessidade de educar os adolescentes sobre o uso seguro e responsável. Professores e pais desempenham um papel essencial nesse processo,

fornecendo orientações sobre como usar a *internet* de forma consciente e saudável, para favorecer o desenvolvimento pessoal e educacional dos adolescentes.

Em suma, o combate ao tráfico de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual, é um desafio complexo que requer esforços contínuos do Estado, da sociedade e do sistema jurídico. Para isso é fundamental aprimorar as leis e políticas existentes, bem como aumentar a conscientização e a capacitação no âmbito social sobre a importância e riscos envolvidos com a *internet* e garantir que as vítimas sejam tratadas com compaixão e proteção adequada.

O combate ao tráfico de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual, é de fato um desafio complexo que requer uma abordagem holística. O Estado, a sociedade civil e o sistema jurídico desempenham papéis complementares nesse esforço. Isso inclui aprimorar as leis e políticas existentes para abordar a exploração online, aumentar a conscientização da sociedade sobre os riscos associados à *internet* e garantir que as vítimas recebam tratamento com compaixão e proteção adequada. Somente por meio de esforços contínuos e colaborativos podemos esperar fazer avanços significativos na luta contra o tráfico de pessoas e na proteção das vítimas.

REFERÊNCIAS

AKRAM, Waseem; KUMAR, Rekesh. *A study on positive and negative effects of social media on society*. ***International Journal of Computer Sciences and Engineering***, v. 5, n. 10, p. 351-354, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Waseem-Akram-19/publication/323903323_A_Study_on_Positive_and_Negative_Effects_of_Social_Media_on_Society/links/5ab1c064a6fdcc1bc0bfefef/A-Study-on-Positive-and-Negative-Effects-of-Social-Media-on-Society.pdf?forcedefault=true.

AMARAL, Ana et al. **Tráfico de pessoas e o combate à exploração sexual de crianças sob a ótica do direito**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 14, p. 119-138, 2019. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/980.

BARRETO, Alesandro; SANTOS, Hericson. ***Deep Web*: Investigação no submundo da internet** . Rio de Janeiro: Brasport, 2019

BELOTI, Laura. **Aliciamento sexual online da adolescente:** educação sexual e arte para a prevenção da violência. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade estadual paulista "Júlio de Mesquita Filho". 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/handle/11449/216492. .

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Brasília**, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm.

BRASIL. Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. **Crianças, adolescentes e mulheres são 75% das vítimas do tráfico de pessoas, apontam dados do Disque 100**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/criancas-adolescentes-e-mulheres-sao-75-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-apontam-dados-do-disque100#:~:text=Mulheres%20s%C3%A3o%20as%20principais%20v%C3%Adtimas&text=A%20finalidade%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual,e%2014%25%20para%20fins%20laborais.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas**. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/. .

CHERTOFF, Michael; SIMON, Tobby. ***The impact of the Dark Web on internet governance and cyber security***. Global Commission on Internet Governance, Waterloo, n. 6, 2015. Disponível em: https://www.cigionline.org/sites/default/files/gcig_paper_no6.pdf.

CONVENÇÃO SOBRE CIBERCRIME. Budapeste. 23 nov. 2001. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rulesandlegislation/legislacao/legislacoespertinentes-do brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf.

JARDINE, Eric. **The Dark Web dilemma: tor, anonymity and online police. In: Global Commission on Internet Governance** – Paper Series n. 21, 2015. Disponível em: https://www.cigionline.org/sites/default/files/no.21.pdf.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. 2003**. - São Paulo: Saraiva. ISBN 978-85-02-15196- 3.

KOHN, Karen; MORAES. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. In: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. s/n, 2007. p. 1-13. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudia-Moraes-2/publication/238065799_O_impacto_das_novas_tecnologias_na_sociedade_conceitos_e_caracteristicas_da_Sociedade_da_Informacao_e_da_Sociedade_Digital1/links/58f409060f7e9b6f82e7c45c/O-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e-caracteristicas-da-Sociedade-da-Informacao-e-da-Sociedade-Digital1.pdf.

LONGHI, João. **Responsabilidade Civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e *fake News***. São Paulo: Editora Foco, 2020.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. BOD GmbH DE, 2021.

MATTA, Gabriel Borges da, et al. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: uma relação entre cybersex trafficking e o direito de imagem**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203281.

ROMÃO, Ana. **O tráfico de pessoas na perspectiva da Dark Web: análise a partir da responsabilidade internacional do Estado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1491.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes sociais: trajetórias e fronteiras.** REVISTA Redes, sociedades e territórios, v. 2, p. 29-50, 2005. Disponível em: http://observadr.org.br/portal/wp-content/uploads/2021/05/ebook-redes_sociedades_territorio-3-edicao.pdf#page=32.

SANTOS, Yara. **Violência na contemporaneidade: Refletindo sobre o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Serviço Social. 2022. Disponível em: https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9704/1/Viol%c3%aancia%20na%20contemporaneidade%20%20Refletindo%20sobre%20o%20tr%c3%a1fico%20de%20crian%c3%a7as%20e%20adolescentes%20para%20explora%c3%a7%c3%a3o%20sexual.pdf.

SANTOS, Mariangela Alecrim dos. **Crimes cibernéticos: uma análise da infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 25 out. 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57317/crimes-cibernticos-umaanlise-da-infiltrao-virtual-de-agentes-policiais-no-combate-aos-crimes-cibernticos.

SANTOS, Valmaria; SANTOS, José. **As redes sociais digitais e sua influência na sociedade e educação contemporâneas**. REVISTA Holos, v. 6, p. 307-328, 2014. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/4815/481547175023.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

SEVERINO, Antônio.**Metodologia do trabalho científico.** 24º Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2017.

TATAGIBA, Sandy. **Tráfico de pessoas**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Taubaté.2019.Disponível,em:http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3609/1/TG-Sandy_Tatagiba.pdf.

VIGNOLI, Richelle Grenge. **A topografia da *dark web* e seus não lugares: por um estudo das dobras invisíveis do ciberespaço.** 2014. 153 f. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação)–Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/RicheleVignoli/publication/331792082_A_TOPOGRAFIA_DA_DARK_WEB_E_SEUS_NAO_LUGARES_POR_UM_ESTUDO_DAS_DOBRAS_INVISIVEIS_DO_CIBERESPACO/links/5c8c1ed3299bf14e7e7f47b9/A-TOPOGRAFIA-DA-DARK-WEB-E-SEUS-NAOLUGARES-POR-UM-ESTUDO-DAS-DOBRAS-INVISIVEIS-DO-CIBERESPACO.pdf.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). ***Successful strategies for addressing the use of technology to facilitate trafficking in persons and to prevent and investigate trafficking in persons. Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. Vienn***a, 2021. Disponível em:https://www.unodc.org/documents/treaties/WG_TiP_2021/CTOC_COP_WG.4_2021_2/ctoc_cop_wg.4_2021_2_E.pdf.